



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Unidade Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48) 3287-5728 -
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5000657-35.2023.8.24.0088/SC

AUTOR: IVO MARIANO DE OLIVEIRA

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC

SENTENÇA

RELATÓRIO

IVO MARIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC, igualmente qualificado(a).

Alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento a importações, que vinha sendo regularmente adimplido.

Por derradeiro, disse que diante da negativa do recebimento das parcelas na esfera administrativa, abriu-se ensejo ao ajuizamento da presente ação.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação ao pedido inicial, sustentando, em síntese, a legalidade da recusa no recebimento dos pagamentos efetuados pela parte autora.

Aduziu, ainda, ser improcedente a demanda consignatória ante a insuficiência do depósito.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que para o exame do presente processo não é necessária a produção de nenhuma outra prova além da já constante dos autos, o

juízo antecipado é medida que se impõe, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Como é sabido, a ação consignatória reveste-se de um caráter eminentemente liberatório, ou seja, através do manejo da consignatória, busca o autor a satisfação de obrigação por ele assumida, nos casos em que ocorre recusa do recebimento pelo credor.

A respeito da consignação, portanto, tem-se que "constitui o instituto jurídico pelo qual o devedor chama ou provoca o credor para receber aquilo que deve, sob a cominação de efetuar o depósito. Através desta ida do devedor ao credor, procura o mesmo liberar-se da obrigação, depositando-a judicialmente se manifestada a recusa em receber. Procura o devedor os meios judiciais para liberar-se por várias razões: [...] ou em razão de entender [o credor] que o lugar e a forma do pagamento é diferente da que propõe o devedor. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das obrigações. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 328/329).

Assim, a ação de consignação em pagamento é aquela que permite ao devedor, ou a terceiro interessado, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, exonerar-se da obrigação, oferecendo ao credor a quantia ou a coisa devida, depositando o valor, se persistir a recusa.

No presente caso, o pedido merece amparo.

Isto porque, diante da negativa da parte ré em receber a prestação (fato incontroverso, eis que não impugnado em sede de contestação e demonstrado pelos documentos de evento 01, doc. 04-06), tem-se por possível o manejo da ação consignatória.

Por outro lado, a insuficiência do depósito, por si só, não conduz ao insucesso total da pretensão, enquanto a sentença a ser proferida possui eficácia liberatória nos exatos termos do montante consignado pelo devedor.

Assim, há que ser declarada a liberação da obrigação nos exatos limites da importância consignada, devendo ser averiguada a existência de eventual saldo credor em favor da parte ré em momento posterior.

Nesse sentido, eis a redação do art. 545, § 2º, do CPC:

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

(...)

§ 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Sobre o mencionado dispositivo ensina Walter Tierling Neto:

Gize-se que o § 2o do Art. 545 traz a inserção da regra de que, quando necessário, seja procedida a liquidação de sentença antes de iniciada a sua execução. Tal regra é salutar, na medida em que muitas decisões prolatadas em consignação em pagamento são desprovidas da liquidez necessária ao início da execução. Contudo, embora seja uma modificação na regra legal por inclusão do dispositivo, não se trata de inovação porque as decisões judiciais já adotavam tal sistemática como forma de corrigir a omissão do antigo Código. (TIERLING NETO, Walter. Comentários aos artigos 524 a 534. In: MACEDO, Elaine Harzheim (Org). Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 283).

Assim, diante do caráter dúplice da ação de consignação em pagamento, uma vez observada eventual insuficiência do depósito, nada impede que seja o devedor liberado da sua obrigação, na exata proporção do valor por si depositado.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º) (REsp 659779, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27-9-2004 p. 281).

Por tais motivos, tem-se que a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se afigura impositiva, declarando-se a liberação parcial da obrigação nos exatos termos da importância consignada.

Em caso análogo ao presente, ademais, assim decidiu o TJSC: (TJSC, Apelação Cível n. 1999.006366-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 12-07-2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação de consignação em pagamento para declarar extinta a obrigação nos limites da importância consignada, reconhecendo, contudo, a possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor.

Em consequência, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 a teor do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em caso de apelação, verificado o cumprimento dos requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.009 do CPC, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as respectivas baixas.

Documento eletrônico assinado por **CINTIA GONCALVES COSTI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310057795358v3** e do código CRC **ac823cb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CINTIA GONCALVES COSTI
Data e Hora: 18/4/2024, às 16:5:45